



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2090613 - MG
(2022/0077377-4)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BRUNA RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCO AURELIO DE CAMPOS - MG109680
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
OUTRO NOME : BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : ROBERTO PORTES RIBEIRO DE OLIVEIRA - MG051255
FABRÍCIO FAUSTO LIMA RABELO - MG088776
LUCAS SA RIBEIRO DE OLIVEIRA - MG151226

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO. PRAZO DE CARÊNCIA. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. RESERVA TÉCNICA. DEVOLUÇÃO AO BENEFICIÁRIO. SÚMULA Nº 610/STJ.

1. A alteração de entendimento jurisprudencial no âmbito desta Corte Superior aplica-se de imediato aos processos pendentes de julgamento, não se aplicando a proibição de irretroatividade por não se tratar de mudança normativa.
2. O suicídio ocorrido nos dois primeiros anos de vigência inicial do contrato de seguro de vida não enseja o pagamento da indenização contratada na apólice, à luz do artigo 798 do CC, devendo ser observado, entretanto, o direito do beneficiário ao ressarcimento do montante da reserva técnica já formada, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 797 do mesmo diploma legal.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 25 de setembro de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2090613 - MG
(2022/0077377-4)**

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : BRUNA RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCO AURELIO DE CAMPOS - MG109680
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
OUTRO NOME : BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : ROBERTO PORTES RIBEIRO DE OLIVEIRA - MG051255
FABRÍCIO FAUSTO LIMA RABELO - MG088776
LUCAS SA RIBEIRO DE OLIVEIRA - MG151226

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO. PRAZO DE CARÊNCIA. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. RESERVA TÉCNICA. DEVOLUÇÃO AO BENEFICIÁRIO. SÚMULA Nº 610/STJ.

1. A alteração de entendimento jurisprudencial no âmbito desta Corte Superior aplica-se de imediato aos processos pendentes de julgamento, não se aplicando a proibição de irretroatividade por não se tratar de mudança normativa.
2. O suicídio ocorrido nos dois primeiros anos de vigência inicial do contrato de seguro de vida não enseja o pagamento da indenização contratada na apólice, à luz do artigo 798 do CC, devendo ser observado, entretanto, o direito do beneficiário ao ressarcimento do montante da reserva técnica já formada, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 797 do mesmo diploma legal.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BRUNA RODRIGUES DE OLIVEIRA e CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA contra a decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Em suas razões, as agravantes sustentam que

"(...) o artigo 24 da LINDB no qual se arrima a pretensão das aqui agravantes, não possui contorno constitucional, vez que a jurisprudência existente no STJ se limita a tratar do art. 4º e Art. 6º, e não da totalidade da LINDB, e ainda que mudanças bruscas de entendimento, na mesma toada das leis, não podem retroagir, devendo as decisões levarem conta as orientações gerais da época do fato".

Aduzem, ainda, que

"(...) não se trata de suicídio ocorrido nos dois primeiros anos de vigência inicial do contrato de seguro de vida, mas de suicídio ocorrido nos dois primeiros anos de vigência inicial do contrato de seguro de vida, com sentença de procedência da demanda em 1º grau de jurisdição, de acordo com jurisprudência anterior do STJ, então vigentes quais sejam: Súmula 61/STJ, cancelada apenas na sessão de 25/04/2018, que ao apreciar o Projeto de Súmula n. 1.154, determinou o CANCELAMENTO da Súmula 61 do STJ (DJe 07/05/2018) e 105/STF, quando ainda o STF era guardião da matéria infraconstitucional e que inclusive ainda se encontra em vigor.

Para além disso, merece realce que a sentença em primeiro grau nos autos do presente, se deu em 20/03/2018, ou seja, em data anterior a uniformização do novo entendimento, materializada com a edição da Súmula 610, que se deu em 25/04/2018".

Impugnação às fls. 665/679 e-STJ.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

De início, no tocante à retroatividade de nova orientação jurisprudencial, não cabe a análise de ofensa ao art. 24 da LINDB, pois a alteração de entendimento jurisprudencial deve ser aplicada de imediato a todas as demandas pendentes de julgamento, inclusive àquelas iniciadas antes da mudança jurisprudencial, não sendo possível cogitar em proibição de irretroatividade, visto que não se trata de mudança normativa.

Desse modo, conforme consta da decisão ora embargada, embora a ação de cobrança tenha sido ajuizada em 2013, estando sujeita a julgamento desta Corte Superior em momento posterior, submete-se à tese adotada pela jurisprudência atual.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO DA FINANCEIRA PARA EXTINGUIR A DEMANDA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.

1. A alteração de entendimento jurisprudencial no âmbito desta Corte Superior aplica-se de imediato aos processos pendentes de julgamento, não se aplicando a proibição de irretroatividade por não se tratar de mudança normativa. Precedentes.

2. A petição inicial de prestação de contas deve ao menos discriminar os lançamentos questionáveis, com a respectiva justificativa, e delimitar o período a ser abrangido, sob pena de extinção da demanda sem resolução do mérito em razão da postulação genérica. Precedentes.

3. Caracterizam-se como protelatórios os embargos de declaração opostos sem a indicação de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, com nítido propósito de rediscutir o mérito da controvérsia. Incidência da multa do art. 1.026, § 2º, do NCPC.

4. Agravo interno desprovido" (AgInt nos EDcl no AREsp nº 910.775/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/3/2018, DJe de 27/3/2018).

Desse modo, deve ser mantida a decisão ora agravada, que concluiu que o entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o suicídio ocorrido nos dois primeiros anos de vigência inicial do contrato de seguro de vida não enseja o pagamento da indenização contratada na apólice, à luz do artigo 798 do Código Civil, devendo ser observado, entretanto, o direito do beneficiário ao ressarcimento do montante da reserva técnica já formada, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 797 do mesmo diploma legal.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO. PRAZO DE CARÊNCIA. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. RESERVA TÉCNICA. DEVOLUÇÃO AO BENEFICIÁRIO. SÚMULA Nº 610/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Nos termos da Súmula nº 610/STJ, o suicídio não é coberto nos 2 (dois) primeiros anos de vigência do contrato de seguro de vida, ressalvado o direito do beneficiário à devolução do montante da reserva técnica formada.

3. A interpretação jurisprudencial desta Corte Superior acerca da necessidade de devolução da reserva técnica não faz distinção quanto à espécie de seguro.

4. Agravo interno não provido"

(AgInt nos EDcl no REsp nº 1.743.880/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/3/2020, DJe de 7/4/2020).

Nesse contexto, os argumentos expendidos pelas agravantes são insuficientes para alterar os fundamentos da decisão atacada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.090.613 / MG

Número Registro: 2022/0077377-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0015492592013 00154925920138130480 10480130015492001 10480130015492004 104801300154921002
15492592013 154925920138130480

Sessão Virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRUNA RODRIGUES DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCO AURELIO DE CAMPOS - MG109680

AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

OUTRO :
NOME : BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADOS : ROBERTO PORTES RIBEIRO DE OLIVEIRA - MG051255

FABRÍCIO FAUSTO LIMA RABELO - MG088776

LUCAS SA RIBEIRO DE OLIVEIRA - MG151226

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRUNA RODRIGUES DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCO AURELIO DE CAMPOS - MG109680

AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

OUTRO :
NOME : BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADOS : ROBERTO PORTES RIBEIRO DE OLIVEIRA - MG051255

FABRÍCIO FAUSTO LIMA RABELO - MG088776

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de setembro de 2023